



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA-EXECUTIVA DA COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES
Decisão nº 8/2022/CMRI

Brasília, 08 de fevereiro de 2022.

RECURSO NUP: **50001.048083/2021-19**

RECORRENTE: **M.V.S.R.G.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **MINFRA - Ministério da Infraestrutura**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Requerente solicitou a relação de todos os veículos cadastrados junto ao banco de dados do DENATRAN, contendo placa, modelo, combustível, cilindrada, potência, válvula e demais informações associadas.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: o MINFRA informou que, em atendimento a Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), estão disponíveis no [Portal de Serviços do DENATRAN](#) dados estatísticos sobre a frota de veículos do país, contendo: UF de licenciamento, cor, marca, modelo, ano de fabricação e tipo de veículo. Entretanto, informou a impossibilidade de tratamento dos dados conforme especificado pelo Solicitante, pois o tratamento seria feito pelo Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, mediante pagamento para cada solicitação.

1ª instância: O Requerente afirmou que o objeto de seu requerimento são os dados primários e íntegros e que tem direito à cópia do banco de dados dissociado das informações do proprietário. O MINFRA indeferiu o recurso, ratificando as informações prestadas anteriormente.

2ª instância: O Requerente reafirmou que solicitou *“uma cópia do banco de dados, dissociado das informações do proprietário, contendo placa, nome do modelo, nome do veículo, combustível, potência, cilindradas, válvula, ano modelo, ano fabricação e informações correlatas”*. O MINFRA não conheceu do recurso interposto, *“nos termos do art. 13, II e III, do Decreto nº 7.724/2012, do art. 52, 1 e XI da Lei nº 213.709/2018 e no Guia de Procedimentos para Atendimento à Lei de Acesso à Informação e Utilização do e-SIC quanto informação de interesse geral e coletivo sobre o tema já estar em transparência ativa, e com base no quanto já exposto, no*

âmbito do pedido de informação”.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. Em seu parecer, a CGU destacou que, em esclarecimentos adicionais durante a instrução recursal, o Requerido informou que: 1) a base de dados do RENAVAM possui, atualmente, em torno de 107 milhões de veículos cadastrados; 2) o Cidadão solicitou listagem com todos os veículos cadastrados, com especificação de placa, modelo, combustível, cilindrada, potência, válvula e informações correlatas; 3) a SENATRAN (Secretaria Nacional de Trânsito) não possui a listagem requerida, tampouco os demais dados citados no pedido; 4) os dados pleiteados não se encontram compilados e consolidados no Sistema RENAVAM; 5) para atendimento da demanda seria preciso desenvolver uma ferramenta de busca para extração dos dados e efetuar a consolidação dos resultados das buscas; e 6) não dispõe de recursos tecnológicos para atendimento do pleito e que tal atendimento incorreria em trabalhos adicionais de consolidação de dados e informações, o que justifica o não atendimento do pedido, conforme o art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012. A CGU avaliou que, tendo em vista a declaração do Órgão de que não possui recursos tecnológicos para atendimento do pleito e que tal declaração goza da presunção de veracidade e legitimidade que regem os atos da Administração Pública, o recurso deveria ser desprovido. Assim, conheceu do recurso e, no mérito, decidiu pelo seu desprovimento, considerando a carência de recursos tecnológicos para atendimento da solicitação, o que exigiria trabalho adicional de consolidação de dados e informações, nos termos do inciso III do art.13 do Decreto nº 7.724, de 2012.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Requerente recorreu nos seguintes termos: *“Interponho o presente recurso diante do vício de ilegalidade do caso que se mostra em tela. A recorrida alegou trabalho adicional por carência de recursos tecnológicos. A recorrida há mais de 5 anos nega a informação com justificativas congêneres, mas a mesma possui competência para fornecê-las. O acesso à informação não pode ser solapado sem uma contundente justificativa legal. Ademais, não foi evidenciado o trabalho adicional que teria, quantas horas seriam necessárias e o porquê de uma empresa de processamento de dados não conseguir processar dados. Ademais, no que tange os eventuais custos de reprodução, a Lei de Acesso à Informação expõe que “§ 1º O órgão ou a entidade poderá cobrar exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados, quando o serviço de busca e de fornecimento da informação exigir reprodução de documentos pelo órgão ou pela entidade pública consultada”. Nesse sentido, não enxergo plausibilidade para negar uma informação que pode ser facilmente fornecida por uma extração especial e o SERPRO possui uma equipe especializada para tal tarefa”.*

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento do recurso.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Conforme os autos, verifica-se que, na resposta inicial, o Requerido afirmou que os dados estatísticos a respeito da frota de veículos do país estão disponíveis no Portal de Serviços do DENATRAN, entretanto, informou que, em função das diversas solicitações, não seria possível realizar o tratamento dos dados nos moldes requeridos por cada solicitante, visto que tal tratamento teria que ser feito pelo Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, mediante pagamento para cada solicitação. Na resposta de primeira instância, o MINFRA assinalou que para atender o pedido nos moldes requeridos seria necessária a inclusão de uma nova rotina que demandaria planejamento, análise de impacto, estimativa, aprovação, implementação, testes, homologação e implantação. Além disso, esclareceu que o banco de dados do RENAVAL é hierárquico, o que demandaria uma apuração especial pelo SERPRO para geração dos arquivos. Em esclarecimentos adicionais à CGU, no âmbito da instrução recursal de 3ª instância, o Requerido asseverou que:

“(...)

8. A base de dados do RENAVAL conta atualmente com cerca de 107 milhões de veículos cadastrados. O interessado solicita listagem contendo todos o 107 milhões de veículos, acrescida dos seguintes dados: placa, modelo, combustível, cilindrada, potência, válvula e informações correlatas.

9. **Esclarece-se que a SENATRAN não possui tal listagem pronta, tampouco os demais dados requeridos pelo interessado.** Verifica-se, portanto, que **as informações solicitadas não se encontram de forma compilada e consolidada no Sistema RENAVAL.** Com isso, **para atendimento do pedido, seria necessário o desenvolvimento de ferramenta de busca para extrair os dados e realizar a consolidação das informações resultantes.**

10. Assim, resta demonstrado que o atendimento do pedido de acesso à informação em apreço exige trabalho adicional de consolidação de dados e informações. Nesse sentido, não deve ser atendido, na forma prevista no inciso III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012”.

No que se refere ao procedimento de apuração especial junto ao SERPRO, apontado pelo Órgão na resposta de primeira instância, cumpre registrar que a matéria já foi objeto de apreciação desta Comissão no precedente de NUP 03005.020059/2021-03, no qual foi requerida a quantidade de notas fiscais eletrônicas, em formato XML, emitidas por Unidade da Federação, a partir de 2016 até a data do pedido. No citado precedente a CMRI acolheu a argumentação do Órgão requerido de que “a mensuração dos custos de uma ordem de serviço de apuração especial já incorreria em trabalhos adicionais e que não é possível, tecnicamente, informar o custo da apuração especial e o tempo necessário sem a realização dos procedimentos de elaboração de uma ordem de serviço”. Assim, o Colegiado registrou que “conforme o art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012, a Administração não está obrigada a atender pedidos de acesso à informação que demandem trabalhos adicionais de análise, interpretação, tratamento e consolidação de dados, nesse sentido, verifica-se que o não atendimento do pleito, ora em apreço, encontra amparo no mencionado dispositivo legal, tendo em vista que o Recorrido não possui a informação no formato solicitado e que seria necessária a realização de procedimento de apuração especial para o tratamento e consolidação dos dados para gerar a informação nos moldes requeridos”. Verifica-se que o caso em tela guarda enorme semelhança com o precedente mencionado, visto que o MINFRA argumentou que não possui as informações requeridas no formato especificado no pedido, pois estas não se encontram compiladas e consolidadas no Sistema RENAVAL, se fazendo necessário o desenvolvimento de ferramenta de busca para extração dos dados e posterior consolidação das informações resultantes da extração. Desse modo, tendo em vista as similaridades, conclui-se pela aplicação do mesmo entendimento exarado no precedente citado. Assim, decide-se pelo indeferimento do recurso, com fundamento no art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fulcro no art. 13, inciso III, do Decreto nº 7.724, de 2012, por se tratar de pedido que exige trabalhos adicionais de tratamento e consolidação de dados.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Ministério da Infraestrutura e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 14/02/2022, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 14/02/2022, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 14/02/2022, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Ribeiro de Mendonça, Membro da CMRI**, em 14/02/2022, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 14/02/2022, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 15/02/2022, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 16/02/2022, às 20:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código



verificador **3173457** e o código CRC **4FB5F801** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000002/2022-27

SEI nº 3173457